



LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA ___ VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF

LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI, brasileiro, casado, advogado, OAB/DF 39.037, portador do R.G de nº 1457430 SSP-DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 823.978.801-72, com título eleitoral número 11705822054, Seção 001, Zona 001, cidadão em pleno gozo dos direitos políticos (doc. anexo conforme artigo 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/65), por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e na Lei nº 4.717/65, propor a presente

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, a qual poderá ser citada na pessoa do

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Exmo. Advogado Geral da União, no Setor de Indústria Gráficas (SIG), Quadra 06, Lote 800, Edifício Sede, Brasília – DF – CEP: 70610-460);(II) desembargador **MÁRIO MACHADO VIEIRA NETTO** Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT); e (III) desembargador **JOÃO BATISTA TEIXEIRA** Presidente da Terceira Turma Criminal do TJDTF, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA



LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI

De acordo com o artigo 1º da Lei 4.717/65, qualquer cidadão é parte legítima para propor Ação Popular, sendo que a prova da cidadania, para ingresso em juízo, nos termos do § 3º do referido artigo, “será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda”.

Para tal, o dispositivo legal assim disciplina (Lei n. 4.717/65):

Art. 1º **QUALQUER CIDADÃO** será parte legítima para pleitear a **ANULAÇÃO** ou a declaração de nulidade **DE ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO** da União, **DO DISTRITO FEDERAL**, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

§ 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.

§ 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Ainda, a pretensão do autor é amparada, também, no artigo 5º, inciso LXXIII da Carta Magna. O texto constitucional assim dispõe:

CRFB: Art.5º: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, **à moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.



A utilização da ação popular pelo cidadão consagra a efetiva participação do mesmo na vida política ativa do Estado, pois, assim como através do voto, deste modo o popular encontra-se fiscalizando e gerindo a coisa pública, ainda que de forma externa.

Sobre o tema, interessante é a lição de Paulo Hamilton Siqueira Júnior:

O exercício da cidadania configura-se como um dos desdobramentos do Estado Democrático e Social de Direito, constituindo princípio fundamental da República Federativa do Brasil. A cidadania credencia o cidadão a participar da vida efetiva do Estado como partícipe da sociedade política. O cidadão passa a ser pessoa integrada na vida estatal. A cidadania é esse efetivo exercício político. O exercício da cidadania é mais amplo que o simples exercício dos direitos políticos, entretanto, aquele pressupõe a existência deste. Assim, só o titular dos direitos políticos pode exercer a cidadania plena.¹

Dessa forma, sendo a ação popular mecanismo de defesa disponibilizado aos cidadãos que podem utilizar deste instrumento para o resguardo da integridade moral, ética, e principalmente econômica da Administração Pública, e sendo o Autor pessoa física², cidadão brasileiro nato, no gozo dos seus direitos políticos, e eleitor devidamente regular com a justiça eleitoral, tem direito ao ajuizamento da presente ação, pois se substancia num instituto legal de Democracia.

Por fim, o Autor propõe a presente ação com o intuito de anular os atos lesivos praticados pela União Federal, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), e pelo Presidente da Terceira Turma Criminal do TJDFT como restará demonstrado.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Sabe-se que a legitimação passiva para a causa se refere à qualidade daquela pessoa que deve suportar o ônus da propositura da demanda, logo, é a pessoa contra quem se propõe a ação, aquela que resiste à pretensão do autor.

Assim, segundo o art. 6º da Lei 4.717/1965, os legitimados passivos ser, *in verbis*:

Art. 6º - A ação popular será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

¹SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Direito processual constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 545.

² Respeitando assim a súmula do STF n.º 365: “Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular”.



Em tal grau, os legitimados passivos são as pessoas que dão causa ao dano, a ilegalidade ou ilicitude dos atos praticados, os funcionários ou administradores que autorizaram, aprovaram, ratificaram, ou praticaram os atos acima aludidos.

É absolutamente incontroverso, pelos fatos que adiante serão narrados, e pelas provas que serão apresentadas, que os atos cometidos pelos Réus, pela aprovação da Egrégia 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao estabelecer em Sessão de Julgamento, realizado em 9 de fevereiro de 2017, a decisão administrativa limitando o número de sustentações orais, a qual mitiga o direito da Ampla Defesa do réu, bem como do livre exercício da advocacia.

Destarte, temos a prática de ato lesivo por parte dos Réus, o que se faz necessário à composição do presente litisconsórcio passivo.

3. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO POPULAR

Trata-se de ação popular cujo fundamento é a anulação do ato administrativo (Ata de Julgamento da Terceira Turma Criminal do TJDF, de 09 de fevereiro de 2017, que limitou o número de sustentações orais admitidas em sessões de julgamento, com a finalidade de repelir a lesão ao princípio penal constitucional do réu (ampla defesa), bem como o livre exercício da advocacia, tornando-se nulo, por consequência, a aquela decisão, a qual não respeitou a sua própria regra, **ao negar, pela segunda vez, a inscrição do autor na lista de sustentação oral, em que buscava a defesa de réu preso.**

Para uma melhor compreensão deste MM. Julgador, é importante tecer um breve histórico de importantes, e, instigantes, acontecimentos que deram ensejo a presente ação:

1. O autor atua na defesa de réu preso o que foi impetrado Habeas Corpus nº 2107.00.2.006785-3, tramitando na 3ª Turma Criminal sobre a relatoria do Desembargador Demetrius Gomes Cavalcanti, posto em julgamento de mesa no dia 23/03/2017;
2. O autor se antecipou e compareceu à sessão de julgamento da Terceira Turma Criminal, chegando 40 min, antes do início da sessão, quando já se encontravam 5 (cinco) advogados, sendo que apenas 3 (três) advogados do DF e 1(um) de outro Estado poderiam se inscrever para a realização de sustentação oral;
3. De forma insistente, o autor tentou convencer o assessor do presidente da turma, dr. Bruno, da necessidade de fazer a sustentação oral, visto que seu cliente era réu-preso, que a fundamentação era de Excesso de Prazo entre outros argumentos. Informado pelo o mesmo que o presidente da turma foi enfático ao dizer que que **“ninguém mais faria sustentação oral, se o limite da lista de inscrição já estava preenchido”**;
4. No dia 30/03/2017, em razão das sessões de julgamentos só ocorrerem nas quintas-feiras, o autor, **novamente**, chegou uma hora antes do início da sessão, que se dá às 13:30, mas,



LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI

novamente, já havia advogados suficientes para preencherem a lista de sustentação oral. O autor questionou alegando as mesmas informações anteriores mas tendo as mesmas repostas da mesa da sessão, que a lista já estava preenchida.

Este é o breve histórico sobre o **impedimento** do autor, advogado, em exercer sua atividade advocatícia em defesa de seu cliente, bem como da **violação** do princípio penal constitucional da Ampla Defesa.

4. DO DIREITO DA AMPLA DEFESA

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO PENAL CONSTITUCIONAL

O princípio da ampla defesa, tem o significado de que ao réu tem respeitado e oportunizado o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação.

Seu fundamento encontra no dispositivo constitucional no art. 5.º, LV. Considerado, assim, como parte hipossuficiente por natureza, já que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, com informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, sendo necessário ao réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a **ampla possibilidade de defesa** deve ser respeitada para lhe compensar como devida diante da força estatal.

A ampla defesa cria diversos direitos exclusivos do réu: revisão criminal, o que é vedado à acusação. Podendo, ainda o magistrado desconstituir o advogado escolhido pelo réu, fazendo-o eleger outro ou nomeando-lhe um dativo, entre outros, quando da falta de defesa técnica.

A ampla defesa é tão fundamental e respeitada pelo ordenamento jurídico, uma vez que é dada a possibilidade de autodefesa, ou seja, pode o réu, em narrativa direta ao juiz, no interrogatório, levantar as teses de defesa que entender cabíveis.

Sendo o advogado a sua boca em sessões de julgamento, se estendendo a este também.

No processo criminal, de forma geral, perante o juiz togado, tem o acusado assegurada a ampla defesa, isto é, **vasta possibilidade de se defender**, não podendo ser mitigado o seu direito e nem de seu advogado.

5. DO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

As prerrogativas profissionais do advogado têm diversas finalidades, mas o que se deve



LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI

prevalecer no pensamento da sociedade e, principalmente do magistrado, é de que o livre exercício da advocacia se configura como uma via de afirmação da justiça e do estado democrático de direito brasileiro.

Ao impedir o seu trabalho, um conjunto de credibilidade social é abalado contra os advogados e contra o Poder Judiciário. Isto porque, o representante jurídico que permanece na linha de frente entre o povo e o Judiciário é o advogado.

Assim, não se pode haver nenhuma ingerência em relação à dinamização do trabalho pelos servidores do Judiciário, principalmente quando se trata da área criminal, em que é a *ultimaratio* do estado.

Não se pode contribuir para que o profissional da advocacia venha sofrer pressão social, além de ter que lidar com a injusta e malfadado proselitismo de que grande parte de advogados não tem ética, moral. Porquanto, ao dizermos aos clientes e parentes destes, que não conseguimos exercer nossa atividade profissional, em função de um abuso de autoridade, coloca em xeque a nossa dignidade e o nosso respeito frente à sociedade.

Quando se viola as prerrogativas dos advogados, diretamente se ofende o Estatuto dos Advogados do Brasil, suas garantias funcionais:

O artigo 6º e 7º da Lei nº 8.906/94 determina a inexistência de hierarquia e subordinação entre advogados, magistrados e promotores de justiça, bem como a garantia do livre exercício a garantia da advocacia. Observe-se:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Descrédenciando, também, o dispositivo Constitucional, que diz:

Art. 133. **O advogado é indispensável à administração da justiça**, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

No entanto, cotidianamente o trabalho enfrentado nos tribunais pelos advogados é bem diferente do que se encontra na norma, sendo necessário a coragem e intrepidez do advogado para que não haja discrepância no tocante ao tratamento destinado ao advogado e o respeito de suas prerrogativas.



Em 09 de fevereiro de 2017 a 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito

6. DA ATA DE JULGAMENTO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL

Federal e dos Territórios, sobre à pauta de julgamento da sessão administrativa uma questão que durante dois anos, fora discutida a ideia de limitar o número de sustentações orais por sessão.

A proposta foi a seguinte:

Fixação de 3(três) sustentações orais, vencido o número eleito, estes ficariam inscritos automaticamente para a próxima sessão

Argumento apresentado para a aprovação do limite de inscrição para sustentação oral:

- Que na em sessões anteriores haviam inscritos 5 (cinco) advogados, o que por si só demonstrava a absoluta necessidade de se limitar as sustentações orais;
- Manter a pauta rigorosamente, com a finalidade de votar todos os processos nas sessões;
- Tradição da 3ª Turma Criminal em limitar a inscrição em sustentação oral;
- Que não haveria prejuízo, uma vez que o advogado poderia utilizar a palavra na sessão seguinte.

Fundamento jurídico:

Art. 29. São atribuições dos presidentes dos órgãos colegiados:
III - manter a ordem nas sessões, adotando as providências necessárias;

Aprovada a fixação do número de inscritos em tal lista, a OAB/DF foi notificada no dia 22/03/2017, no entanto, em debate em Grupo de WhatsApp, o presidente da OAB/DF dr. Juliano Costa Couto, informou que a notificação só se deu em 29/03/2017

Mesmo com a intermédio do Presidente da Comissão de Prerrogativas da OAB/DF, o presidente da 3ª Turma Criminal não acatou o pedido do autor, que deveria fazer a sustentação oral de réu preso.

7. DO PREJUÍZO AO RÉU E AO TRABALHO DO ADVOGADO

Em 02.03.2017, o autor impetrou Habeas Corpus nº 2017.00.2.006785-3 com pedido de liminar, o qual foi indeferido em 06.03.2017, sobre o manto, que **viralizou** no judiciário, sem critério, da ORDEM PÚBLICA.



Por duas sessões de julgamento na 3ª Turma do Criminal do TJDF, que só ocorrem nas quintas-feiras, o advogado foi impedido de exercer o livre exercício da advocacia, sobre o argumento de que foi limitado o número de inscritos para a realização de sustentações orais.

Diferentemente do que foi estabelecido na Ata de Julgamento, de que o advogado vencido ficaria inscrito automaticamente para a próxima sessão, não ocorreu na prática, ficando o advogado sem o nome inscrito para a garantia de sua sustentação oral para a próxima sessão.

O QUE OCORREU FOI ABUSO DE AUTORIDADE!

O advogado do autor perdeu a estratégia que utilizara para buscar o deferimento da Ordem de *Habeas Corpus*, que se baseava no argumento de Excesso de Prazo, devido o réu estar mais de 150 dias preso, o que infringia o Código de Processo Penal e a Instrução Normativa nº 1/2011 do TJDF,

“Ora, a Lei Processual Penal é de clareza solar ao determinar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do procedimento comum ordinário (art. 400, *caput*, primeira parte, CPP). No mesmo diapasão segue a jurisprudência pátria fixando prazos mais adequados à duração da instrução processual, tendo sempre em mira os princípios constitucionais do **direito à razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), bem como da **razoabilidade**. Nesse sentido (grifos nossos):

EMENTA: HABEAS CORPUS. **PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL ATRIBUÍVEL AO APARELHO JUDICIÁRIO.** AUSÊNCIA DE TUMULTO PROVOCADO PELA DEFESA. O prazo para a conclusão da instrução probatória não pode ser a mera soma aritmética dos prazos de cada ato processual. De outra sorte, é inadmissível que a prisão provisória - como o próprio nome diz - perdue sem nenhuma limitação. **A duração da custódia cautelar deve ser a mais breve possível, mas sempre vista sob o prisma da razoabilidade. Precedentes.** No caso concreto, o prazo da prisão preventiva é excessivo, uma vez que o paciente permaneceu sob custódia cautelar por mais de dois anos, sem que tivesse sido realizada a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação. O excesso de prazo é largamente atribuível ao aparelho judiciário, uma vez que a juíza redesignou a data de audiência somente para um ano e oito meses depois de frustrada a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. **Habeas corpus deferido**, para que o paciente aguarde em liberdade o encerramento da ação penal, salvo se por outro motivo estiver preso. (HC 86850, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 16/05/2006, DJ 06-11-2006 PP-00050 EMENT VOL-02254-03 PP-00493)

EMENTA: HABEAS CORPUS. **PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL INCONCLUSA.** AUDIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA. CARTA PRECATÓRIA NÃO-CUMPRIDA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. **ALONGAMENTO PARA O QUAL NÃO CONTRIBUIU A DEFESA. A GRAVIDADE DA IMPUTAÇÃO NÃO OBSTA O DIREITO SUBJETIVO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.** 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando. 2. No caso, a prisão preventiva do paciente foi decretada há mais de oito anos, sendo que nem sequer foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. Embora a defesa haja insistido na oitiva de testemunhas que residem em comarca diversa do Juízo da causa, nada justifica a falta de realização do ato por mais de cinco anos. A evidenciar que a demora na conclusão da instrução criminal não decorre de "manobras protelatórias defensivas". 3. **A gravidade da imputação não é obstáculo ao direito subjetivo à razoável duração do**



processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). 4. Ordem concedida. (HC 93786, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 REPUBLICAÇÃO: DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-01 PP-00164 RTJ VOL-00208-02 PP-00599)

No mesmo sentido: HCSTF 89.479/PR, HCSTF 84.921/SP, HCSTF 84.539/SP, HCSTF 88.560, HCSTJ 228.023.

Por oportuno, há inclusive decisão desta Corte no mesmo sentido (grifos nossos):

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - **CONSTRANGIMENTO ILEGAL PATENTEADO PELA DEMORA NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PENAL DEVIDA EXCLUSIVAMENTE AO ESTADO.** ORDEM CONCEDIDA.

1. A caracterização do excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, não exige apenas a soma aritmética de tempo para a realização dos atos processuais instrutivos, sendo necessário verificar as peculiaridades do caso concreto, impondo-se a aplicação do princípio da razoabilidade.

2. **Todavia, a demora no encerramento da instrução processual causada exclusivamente pela falta de estrutura do poder judiciário para dar vazão à demanda de processos criminais, ante a patente ausência de razoabilidade, configura constrangimento ilegal a ensejar a concessão de liberdade provisória.**

3. Ordem concedida para o fim de manter a liminar anteriormente deferida.

(**Acórdão n.249669, 20060020004614HBC**, Relator: BENITO TIEZZI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 16/02/2006, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 09/08/2006. Pág.: 75)

O que se vê é que a jurisprudência se norteia pelo caso concreto, adotando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Mais que isso, de forma suplementar à Constituição, à Lei Processual Penal e aos julgados dos tribunais, **esta própria Corte editou resolução normativa no sentido de fixar, explicitamente, o prazo no qual se deve concluir a instrução criminal**, de forma a garantir os direitos dos presos preventivamente.

A **Instrução Normativa 1/2011** determina a observância de prazo para a duração de processos criminais considerando o fato de estar o réu preso. **Tal prazo é de 150 (cento e cinquenta dias)**. Deve, portanto, a instrução processual ser concluída em tal prazo que, frise-se, é mais largo que o prazo determinado pelo Código de Processo Penal (60 dias).

Houve notório **excesso de prazo** na instrução do feito e, agora, injustificada demora para a designação do plenário do paciente, tendo em conta que sua prisão preventiva foi decretada há mais de 150 dias."

No entanto, devido ao impedimento do advogado em utilizar a ampla defesa em sustentação oral em favor de RÉU PRESO, o pedido de excesso de prazo já não se configurava mais, pois no dia seguinte houve audiência de instrução e julgamento, fazendo com que o argumento do EXCESSO DE PRAZO não mais se sustentasse, vez que a conclusão da instrução processual se iniciava um novo prazo.

Ademais, como não há possibilidade do autor saber qual seria o voto do relator, o réu está até a presente data preso, uma vez que não há inscrição automática para a próxima reunião, sendo que o autor **não abre mão** de fazer a sustentação oral, antes da leitura do voto do relator.



Não resta dúvida que houve prejuízo ao réu por **culpa exclusiva** do estado, que estabeleceu uma regra inaceitável, inadmissível, contra o estado democrático de direito, sobre o argumento de limpar a pauta de julgamento daquela turma.

OS MEIOS NÃO PODEM JUSTIFICAR OS FINS!

Escolheram mitigar o direito do réu, para permanecer mais tempo preso, dada a possibilidade de ter seu HC deferido, para que a pauta de julgamento fosse concluída.

Outra, a estratégia do autor em defender o seu cliente, que visa a revogação do decreto de prisão preventiva, foi aleijada por tamanho abuso de autoridade.

O respeito às prerrogativas profissionais do Advogado constitui garantia da própria sociedade e das pessoas em geral, porque o advogado, nesse contexto, Excelência, desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais, não podendo se ver limitado no uso de suas atribuições de defesa e estratégia em favor do seu cliente.

O autor, como advogado, tem o dever de ir contra esse abuso de autoridade, de buscar repelir esse atentado à democracia, requerendo assim, que este Nobre magistrado possa restabelecer a ordem naquele Tribunal, para sustar, revogar, anular a decisão de julgamento em sessão administrativa que limitou em lista de inscrição o uso de sustentações orais.

8. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A Lei de Ação Popular assim dispõe em seu artigo 5º: “§ 4º *Na defesa do patrimônio público caberá a **suspensão liminar do ato lesivo impugnado***”.

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 84 do CDC que, “*sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu*”.

Os dispositivos supramencionados cuidam da concessão de liminar para garantir a total satisfação do direito do usuário de serviço público (consumidor) nos casos em que a sessão de julgamento administrativo que decidiu pela limitação de advogados inscritos em sustentações orais, coloca em risco a garantia do livre exercício da advocacia do autor, advogado, e do direito da ampla defesa do réu.

A concessão da tutela de urgência requer a presença da verossimilhança das alegações e do perigo da demora, bem como que a medida não seja irreversível, conforme disposto no art. 300, do CPC.

No caso dos autos, já demonstrado, a verossimilhança das alegações deriva da limitação de inscrição de advogados para a sustentação oral, o que atinge o direito da ampla defesa, situação mais complexa quando se trata de réu preso, que lesa o direito do advogado, do réu, da sociedade do próprio estado democrático de direito



Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, está manifestamente presente, haja vista o perigo de dano irreparável do réu preso, que tem o seu direito lesado, violado, o que dificulta que o seu defensor possa lhe representar em seu direito de defesa, a fim de poder ter a chance de ser concedido o Alvará de Soltura, bem como do livre exercício da advocacia, que está sendo mitigado por decisão teratológica daquela turma, o que comprova assim a urgência para a concessão desta tutela.

Em última análise, a concessão da liminar não só atenderá aos interesses da sociedade, da classe dos advogados do Distrito Federal, como evitará que o Judiciário continue a enfraquecer a democracia brasileira, que de tão jovem constantemente se vê abalada por decisões teratológicas de magistrados.

Com a concessão da liminar, certamente traremos harmonia ao sistema democrático brasileiro, que está sofrendo desrespeito por parte da decisão estabelecida por aquele Turma, sendo que quinta-feira, hoje, as 13:30 horas, o autor tentará novamente chegar mais cedo, para se antecipar a chegada de outros advogados, para garantir o seu livre exercício da profissão de advogados.

Nota-se, a necessidade urgente, de imediato sustação de tal ato, que ferie de morte o texto Constitucional.

9. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

A – A concessão de **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera parte*, obrigando os Réus, imediatamente, a suspender a decisão da sessão de julgamento administrativo da 3ª Turma Criminal do TJDF, de 09 de fevereiro de 2017, que fixou o número de inscritos em lista para sustentações orais;

B – A intimação do i. membro do Ministério Público Federal e dos Territórios, nos termos do art. 7º, inciso I, 'a', da Lei de Ação Popular;

C - a condenação dos requeridos ao pagamento dos ônus sucumbenciais, das custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, bem como honorários de advogado;

D - a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto art. 87 da Lei nº 8.078/90;

E – que, após os trâmites processuais, seja finalmente julgada definitiva a concessão da liminar, para **declarar nulo** o ato administrativo julgado em 09 de fevereiro de 2017, que estabeleceu o limite de advogados inscritos em lista de sustentações orais da 3ª turma criminal

F - seja julgado em definitivo a concessão da liminar;

G – a juntada dos documentos anexos.



LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela juntada de documentos, e por tudo o mais que se fizer necessário à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Dá-se a causa, provisoriamente, o valor de R\$ 11.553,60 (onze mil quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), para fins fiscais, valor das custas de Ação Popular estabelecida natabela de honorários da OAB/DF.

E. Deferimento.

Brasília-DF, 06de março de 2017.

Advogado